



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720223/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.823 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/12/2011

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS DESCRITOS. INSUFICIÊNCIA DA DESCRIÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o auto de infração que apresenta descrição fática insuficiente e falta de provas que embasam o descumprimento das regras aduaneiras, apto a ensejar o fato gerador e a cobrança de multa, tendo em vista a preterição do direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Eduardo Franco.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto relatório oriundo do acórdão de primeira instância:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos encontram-se no bojo do auto de infração conforme abaixo se segue:

Seja o transportador (interessado) ou através de seu representante deveria prestar informações tempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos.

No caso são 7 dias para embarcação e 48 horas para aeronaves (IN 510/2005).

A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

O prazo de prestação de informações deve ser observado pelo transportador para cada navio/avião e viagem realizada, apurando-se a infração a cada operação de embarque, vinculando-se à data do mesmo.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu configurada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, e aplicou a multa ali cominada para cada CE em que considerou ter havido atraso na prestação de informações.

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).

É o relatório.

A Quarta Turma da DRJ/RJO decidiu pela manutenção do lançamento, através do Acórdão n.º 12-106.278, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 01 de julho de 2019 (e-fls. 98), e interpôs Recurso Voluntário em 25 de julho de 2019 (e-fls.100), no qual afirma, em síntese: i) nulidade do acórdão, pela não indicação dos pressupostos de fato e da motivação; ii) da nulidade do auto de infração por insuficiência de descrição fática e ausência de documentos comprobatórios; iii) prescrição intercorrente; iv) da ilegitimidade da recorrente frente o auto de infração – ausência de responsabilidade solidária – agência marítima x agente de carga; e v) aplicação da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recorrente afirma em síntese:

- i) nulidade do acórdão, pela não indicação dos pressupostos de fato e da motivação;
- ii) da nulidade do auto de infração por insuficiência de descrição fática e ausência de documentos comprobatórios;
- iii) prescrição intercorrente;
- iv) da ilegitimidade da recorrente frente o auto de infração – ausência de responsabilidade solidária – agência marítima x agente de carga; e
- v) aplicação da denúncia espontânea.

Pois bem.

Preliminar

Afirma o contribuinte que houve nulidade do acórdão, pela não indicação dos pressupostos de fato e da motivação, bem como a nulidade do auto de infração por insuficiência de descrição fática e ausência de documentos comprobatórios.

Entendo haver razão nas alegações trazidas pelo contribuinte.

Contrário às glosas efetuadas em processos administrativos fiscais de restituição e compensação, nos autos de infração lavrados pela fiscalização, lhe é cabível o ônus da prova, conforme disposição do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Vê-se que, no presente caso, apenas a brevíssima descrição dos fatos apresentada no conteúdo do auto de infração em comento, não tem o condão de impor uma penalidade aduaneira a todo e qualquer custo.

É necessário, como costumeiramente se encontra em processos de multas regulamentares aduaneiras, que seja acostado ao auto de infração os documentos hábeis a comprovar aquilo que se descreve como descumprimento da regra apto ao surgimento do fato gerador.

Nesse contexto, a falta de provas e, conseqüentemente, de comprovação do ocorrido, interfere diretamente, e de forma negativa, no direito de defesa do contribuinte, que é disposto não só como pilar das regras do processo administrativo fiscal, mas também como um pressuposto constitucional.

Nesse sentido, cito as hipóteses listadas no artigo 59, do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No presente caso, em razão da evidente preterição de defesa, aplica-se o artigo 59, inciso II, para nulidade do auto de infração, além da evidente afronta ao artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto por acatar a preliminar suscitada, e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro